

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2015, que *altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

O projeto é dotado de quatro artigos, sendo o art. 1º destinado a acrescentar a alínea *m* ao inciso II do art. 61 do Código Penal, criando a circunstância agravante do uso de arma branca; o art. 2º acrescenta o art. 129-A ao Código Penal e cria o crime de porte de arma branca; o art. 3º introduz cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação; por fim, o art. 4º revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

SF/15438.58678-10

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto. No que respeita à técnica legislativa, igualmente nada a reparar.

No mérito, entendemos ser relevante o presente projeto, diante da onda de violência que acomete as cidades brasileiras, com a utilização frequente das chamadas armas brancas, como é o exemplo das facas, estiletes, canivetes e punhais. O Brasil precisa agir imediatamente para prevenir a ocorrência de novos delitos, mediante endurecimento do tratamento penal dado à matéria.

Atualmente, o porte de armas brancas é mera contravenção penal, posição jurídica incompatível com a gravidade dos delitos a elas associados. Assim, é meritória a introdução da figura típica no bojo do Código Penal.

Ademais, justifica-se a criação da circunstância agravante para condutas que possuem maior potencial ofensivo. A toda evidência, o uso de artefatos perfurantes ou cortantes oferece maior possibilidade de dano à vítima, tornando-a mais vulnerável. A resposta penal, portanto, será proporcional à agressão.



SF/15438.58678-10

Por fim, a presente alteração legislativa dará a publicidade necessária ao crime, o que é, neste momento, extremamente oportuno. É preciso que os delinquentes saibam que a conduta de portar armas, ainda que não sejam de fogo, será objeto de perseguição criminal, sob os olhos vigilantes do Estado Brasileiro.

### **III – VOTO**

Destarte, votamos pela aprovação do PLS n° 311, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator